



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 430,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/18:

Aprova a Lei da Concorrência, que estabelece o conjunto de princípios e regras reguladores da concorrência.

Lei n.º 6/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre a Adequação dos termos Contratuais e Fiscais nas Concessões Petrolíferas com Descobertos Marginais, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a adequação dos termos contratuais e fiscais, nas concessões petrolíferas com descobertas marginais.

Lei n.º 7/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa para Definição do Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em Período de Produção, que concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a definição do regime jurídico aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em período de produção.

Lei n.º 8/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico e Fiscal a atribuir à Exploração de Gás Natural, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a criação de um quadro de incentivos fiscais para a exploração de gás natural, no âmbito da definição do regime jurídico aplicável a essa exploração.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 130/18:

Aprova os modelos de peças processuais de uso obrigatório durante a fase de instrução dos processos disciplinares.

Ministérios das Finanças, da Administração do Território e Reforma do Estado e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 101/18:

Aprova 857 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bengo.

Despacho Conjunto n.º 102/18:

Aprova 983 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 103/18:

Aprova 808 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Cabinda.

Despacho Conjunto n.º 104/18:

Aprova 605 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Cuanza-Norte.

Despacho Conjunto n.º 105/18:

Aprova 1.372 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Huambo.

Despacho Conjunto n.º 106/18:

Aprova 2.650 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Luanda.

Despacho Conjunto n.º 107/18:

Aprova 831 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Norte.

Despacho Conjunto n.º 108/18:

Aprova 1000 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Sul.

Despacho Conjunto n.º 109/18:

Aprova 1.174 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Malanje.

Despacho Conjunto n.º 110/18:

Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Moxico.

Despacho Conjunto n.º 111/18:

Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Namibe.

Despacho Conjunto n.º 112/18:

Aprova 807 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Uíge.

Despacho Conjunto n.º 113/18:

Aprova 768 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Zaire.

Ministério da Construção e Obras Públicas

Despacho n.º 114/18:

Aprova o Projecto de Investimento Privado denominado «QG Konstruktion, GMBH — Sucursal em Angola», no valor de USD 4.745.000,00, no regime contratual único e atribui o estatuto de investidor privado ao projecto denominado «QG Konstruktion GMBH».

- c) Assegurar que o quadro regulamentar e fiscal fixe os incentivos específicos ao desenvolvimento de Descobertas Marginais, por formas a viabilizar a tomada de decisões de investimentos por parte de todas as entidades envolvidas na execução de operações petrolíferas;
- d) Revogar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

Lei n.º 7/18
de 10 de Maio

O Executivo pretende maximizar o potencial geológico das áreas de desenvolvimento e campos petrolíferos dos blocos existentes em Angola, de modo a promover o desenvolvimento de recursos adicionais que possam rapidamente incrementar a produção nacional de hidrocarbonetos e o aumento da geração de receita fiscal e parafiscal decorrente da actividade petrolífera.

Para o efeito, é necessário estabelecer um regime jurídico que defina as normas reguladoras para o exercício de actividades adicionais de pesquisa, em concessões, em período de produção, com o devido enquadramento em relação ao regime geral das actividades petrolíferas, decorrente da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, e respectiva legislação complementar.

Por outro lado, o exercício de actividades adicionais de pesquisa em concessões em período de produção pressupõe, obrigatoriamente, uma definição sobre o tratamento a ser dado à recuperação de custos e à sua dedução fiscal para efeitos da determinação da matéria colectável do Imposto sobre os

Rendimentos do Petróleo, ao abrigo da Lei n.º 13/04, de 13 de Dezembro, sobre a Tributação dos Rendimentos das Actividades Petrolíferas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
ÀS ACTIVIDADES DE PESQUISA ADICIONAL
NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO
DE CONCESSÕES PETROLÍFERAS
EM PERÍODO DE PRODUÇÃO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto conceder Autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para Legislar sobre a Definição do Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em Período de Produção.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

1. No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Definir as normas que visam regular as actividades de pesquisa, no que concerne à definição do objecto, âmbito de aplicação e procedimentos para a autorização de tais actividades em concessões petrolíferas em período de produção;
- b) Estabelecer o enquadramento e o tratamento fiscal dos custos a serem incorridos no exercício de actividades adicionais de pesquisa, em termos de recuperação e dedução fiscal para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto sobre os rendimentos do petróleo.

2. O regime jurídico a ser estabelecido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve assumir natureza excepcional, ante o regime geral das actividades petrolíferas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 8/18
de 10 de Maio

A exploração de gás natural obedece ao regime jurídico constante da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas e legislação complementar, na medida em que o referido normativo é aplicável às actividades de pesquisa e produção de petróleo, cuja definição abrange o petróleo bruto, o gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas susceptíveis de serem extraídas.

No entanto, constata-se que o desenvolvimento de projectos de exploração de gás natural exige um quadro legislativo e fiscal diferenciado do regime aplicável ao petróleo bruto, de modo a criar condições económicas e incentivos que viabilizem essa exploração.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas — permite que, mediante autorização da Assembleia Nacional, seja concedida isenção de impostos, redução das respectivas taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis a esses impostos, relativamente a projectos de gás natural quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
SOBRE O REGIME JURÍDICO E FISCAL
A ATRIBUIR À EXPLORAÇÃO
DE GÁS NATURAL**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto conceder Autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a criação de um quadro de incentivos fiscais para a exploração de gás natural no âmbito da definição do regime jurídico aplicável a essa exploração.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a aprovar um conjunto de incentivos para a exploração de gás natural, designadamente:

- a) Não sujeição ao imposto de transacção do petróleo;
- b) Redução da taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo para 25%;
- c) Redução da taxa do imposto sobre a produção do petróleo para 5%;
- d) Sujeição dos líquidos produzidos a partir do gás não-associado ao mesmo regime de tributação do gás natural;
- e) Permissão para que todos os custos incorridos com a produção de gás associado sejam dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo rendimento gerado pelo petróleo bruto;
- f) Permissão para que os custos de pesquisa incorridos no âmbito da exploração de petróleo, de que resulte a descoberta de um jazigo comercial de gás não-associado, sejam, igualmente, dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo petróleo bruto;
- g) Permissão para que possam ser concedidos, nos termos definidos na Constituição e na Lei, às sociedades investidoras petrolíferas, outros benefícios fiscais, quando as condições económicas o justifiquem;
- h) Concessão de direitos de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda;
- i) Permissão para que os Diplomas de concessão e os respectivos contratos possam estabelecer períodos e prazos mais alargados do que os habitualmente fixados para a exploração de petróleo bruto;
- j) Permissão para que as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de gás sejam efectuadas nos termos e condições que forem acordados pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras petrolíferas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.